



DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Equipamento Social e da Justiça

Portaria n.º 1178-A/2000:

Aprova os modelos da declaração a ser lavrada pelo distribuidor do serviço postal e os procedimentos a adoptar aquando da citação ou notificação por via postal simples 7342-(26)

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1178-B/2000:

Aprova os procedimentos relativos ao sistema de gestão e controlo das receitas e despesas das custas dos processos judiciais 7342-(28)

Portaria n.º 1178-C/2000:

Aprova a tabela de custos para perícias médico-legais 7342-(29)

Portaria n.º 1178-D/2000:

Aprova a tabela para despesas previstas nos artigos 34.º e 43.º e de actualização das quantias do Código das Custas Judiciais 7342-(31)

Portaria n.º 1178-E/2000:

Determina que as peças processuais a apresentar em suporte digital devam sê-lo em *disquette* de 3,5" ou em CD-ROM 7342-(32)

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1178-A/2000

de 15 de Dezembro

Os Decretos-Leis n.ºs 183/2000, de 10 de Agosto, e 320-C/2000, de 15 de Dezembro, introduziram alterações de natureza simplificadora ao Código de Processo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, e ao Código de Processo Penal, no que respeita à citação e notificação por via postal simples.

Atendendo ao facto de ser necessário introduzir especiais cautelas e formas de controlo no que concerne a este tipo de citação e notificação, importa aprovar os modelos da declaração a ser lavrada pelo distribuidor do serviço postal e os procedimentos a adoptar aquando da citação ou notificação por via postal simples.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e da Justiça, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos da declaração a ser lavrada pelo distribuidor do serviço postal aquando da citação ou da notificação por carta enviada por via postal simples, constantes dos respectivos sobrescrito e prova de depósito, publicados em anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º O oficial de justiça deve lavrar uma cota no processo com a indicação expressa da data da expedição da carta simples ao citando ou ao notificando e do domicílio ou sede para a qual foi enviada ou substituir tais indicações pela remissão para o duplicado da carta enviada ou para outro documento que contenha esses elementos, que devem ser juntos ao processo.

3.º O distribuidor do serviço postal deve proceder ao depósito da carta na caixa de correio do citando ou do notificando e ainda:

- Preencher a declaração constante do verso do sobrescrito e apor a sua assinatura de forma legível;
- Preencher a declaração constante da prova de depósito e apor a sua assinatura de forma legível;
- Destacar do sobrescrito a prova de depósito e enviá-lo de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

4.º Se não for possível proceder ao depósito da carta na caixa de correio do citando ou do notificando, o distribuidor do serviço postal deve lavrar nota do incidente através do preenchimento do campo descritivo reservado para o efeito no verso do sobrescrito da carta e proceder ao seu envio imediato para o serviço ou tribunal remetente.

5.º No caso de citação, se a impossibilidade do depósito resultar do facto de as dimensões da carta serem superiores ao receptáculo, o distribuidor do serviço postal deve deixar um aviso nos termos do n.º 5 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, lavrar nota do incidente através do preenchimento do campo descritivo reservado para o efeito, quer no verso do sobrescrito da carta, quer na prova do depósito e enviar esta última de imediato ao tribunal remetente.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Em 7 de Dezembro de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

<p>NOTA DE INCIDENTE</p> <p>Impossibilidade ABSOLUTA de DEPOSITAR a CARTA</p> <p>DEVOLVER por:</p> <p><input type="checkbox"/> não haver receptáculo</p> <p><input type="checkbox"/> não ser possível o acesso ao receptáculo</p> <p><input type="checkbox"/> receptáculo avariado</p> <p><input type="checkbox"/> _____ (explicitar motivo)</p> <p>AVISAR por:</p> <p><input type="checkbox"/> dimensões da carta superiores ao receptáculo</p> <p>data do AVISO _____</p>	<p>DECLARAÇÃO</p> <p>Esta correspondência ficou depositada no dia _____</p> <p>às _____ h _____</p> <p>Este campo é sempre de preenchimento obrigatório</p> <p>_____ (Assinatura do Distribuidor Postal)</p> <p>_____ (Data)</p> <p>_____ (Data)</p>
--	---

<p>MINISTÉRIO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; min-height: 30px;"> Entidade </div>	<p>NOTIFICAÇÃO - CITAÇÃO VIA POSTAL SIMPLES</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: 80%;"> RESERVAÇÃO AFEIÇÃO ETIQUETA CÓDIGO DE BARRA* </div> <div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 80px; margin-top: 10px;"></div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> PORTUGAL CTT </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center; margin-top: 5px;"> *** TAXA PAGA </div>
<p>INSTRUÇÕES AO DISTRIBUIDOR</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Destacar da correspondência a Prova de Depósito; 2. Preencher a Declaração: - no verso do Sobrescrito; - e na Prova de Depósito; 3. Depositar a Notificação - Citação no Recipiente Postal e enviar a Prova de Depósito pela via mais rápida ao Remetente. 		

AS41 - Anexoria Técnica - 2ª Versão Nov. 2000

Rosto de NOTIFICAÇÃO - CITAÇÃO VIA POSTAL SIMPLES

Sobrescrito tipo MD - Dimensão normalizada - 120x235 mm

Dimensões:

mínimas - 90x140 mm (S1)

máximas - formatos C5 (162x229 mm) e C4 (229x324 mm) - soma do comprimento,

largura e espessura 900 mm, maior dimensão não pode ultrapassar 600 mm.

*** Nome da Estação Aceitante

PROVA DE DEPÓSITO

Dimensão do Suporte 102x216 mm

Tipo de Papel - CLA 160 g/m² - Amarelo

Impressão só no Rosto, e uma cor - Negro

<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="border-bottom: 1px solid black; width: 70%;">Estação de depósito</td> <td style="border-bottom: 1px solid black; width: 30%;">Data</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="border-bottom: 1px solid black;">Designação do Tipo de Objecto</td> </tr> </table>	Estação de depósito	Data	Designação do Tipo de Objecto		 CTT CORREIOS CTT CORREIOS DE PORTUGAL, SA	<p style="text-align: center;">NOTIFICAÇÃO - CITAÇÃO VIA POSTAL SIMPLES</p> <p style="text-align: center; font-size: small;">Serviço Nacional Serviço dos Correios</p> <p style="text-align: center; font-size: x-small;">Marca do dia do serviço que devolve a declaração</p>
Estação de depósito	Data					
Designação do Tipo de Objecto						
<p>A preencher pelo Remetente</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; min-height: 40px;"> Destinatário (Nome e Morada) </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 10px; width: 60px; margin: 0 auto;"> R </div>	<div style="border: 1px dashed black; border-radius: 50%; width: 60px; height: 60px; margin: 0 auto;"></div>				
<p style="text-align: center;">DECLARAÇÃO</p> <p>No dia _____ de _____ de _____</p> <p><input type="checkbox"/> Deposito no Recipiente Postal Condição da morada acima descrita e NOTIFICAÇÃO - CITAÇÃO e ela referente</p> <p><input type="checkbox"/> Deixo AVISO para o Destinatário proceder ao levantamento na Estação</p> <p>Mémo _____ (Assinatura do Distribuidor Postal)</p> <p>(Giro) _____ (Data) _____</p>	<p>A preencher pelo Remetente</p>	<p style="text-align: center;">AUTORIZADO PELOS CTT AUTORIZAÇÃO Nº 024 - DE01882000COR</p> <p>Devolver B - (Sempre pela via mais rápida)</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="border-bottom: 1px solid black; width: 50%;">Seção</td> <td style="border-bottom: 1px solid black; width: 50%;">Processo</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="border-bottom: 1px solid black;">Morada e Código Postal</td> </tr> </table>	Seção	Processo	Morada e Código Postal	
Seção	Processo					
Morada e Código Postal						

PROVA DE DEPÓSITO

AS41 - Anexoria Técnica - 2ª Versão Nov. 2000

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1178-B/2000

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro, procedeu à alteração do Código das Custas Judiciais, visando desonerar os secretários dos tribunais das tarefas da liquidação, emissão de guias e contabilidade da taxa de justiça inicial e subsequente ao longo do processo, limitando a intervenção do funcionário judicial à verificação da junção dos documentos comprovativos do seu pagamento ou isenção, sendo o processo só contado a final.

Tendo em conta que o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é o organismo responsável pela gestão dos recursos financeiros do Cofre Geral dos Tribunais, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, torna-se ainda necessário estabelecer procedimentos relativos ao funcionamento do sistema de gestão de controlo das receitas e despesas das custas dos processos judiciais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º São aprovados os procedimentos relativos ao sistema de gestão e controlo das receitas e despesas das custas dos processos judiciais, publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é o organismo responsável pelo sistema de gestão e controlo das receitas e despesas das custas dos processos judiciais, devendo assegurar a sua articulação com as demais entidades envolvidas.

3.º É revogada a Portaria n.º 1087/97, de 30 de Outubro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Justiça, em 14 de Dezembro de 2000.

ANEXO

Procedimentos relativos ao sistema de gestão e controlo das receitas e despesas das custas dos processos judiciais

CAPÍTULO I

Pagamento antecipado da taxa de justiça inicial ou subsequente

1 — O pagamento das taxas de justiça inicial e subsequente, nos termos dos artigos 24.º e 26.º do Código das Custas Judiciais, é da responsabilidade das partes, sem necessidade de emissão de guia pelo tribunal.

2 — A cada pagamento de taxa de justiça inicial ou subsequente, referida no número anterior, deve corresponder um único documento comprovativo.

3 — Os talões ou recibos emitidos através do sistema electrónico ou fornecidos pela Caixa Geral de Depósitos, adiante designada CGD, constituem prova do pagamento antecipado da taxa de justiça inicial ou subsequente.

4 — Os documentos referidos no número anterior devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) O número de identificação de pagamento (NIP);
- b) O montante pago de acordo com a tabela a que se referem os artigos 23.º e 25.º do Código das Custas Judiciais;
- c) A data do pagamento.

5 — O pagamento comprova-se através da entrega ou remessa ao tribunal do documento referido no n.º 3, desde que seja o original, esteja legível e seja apresentado dentro do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 24.º do Código das Custas Judiciais.

6 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, adiante designado por IGFPJ, deve comunicar ao tribunal todas as informações relativas a anomalias e utilizações indevidas do documento comprovativo do pagamento antecipado da taxa de justiça inicial e subsequente.

7 — Se o interessado não tiver utilizado o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça nos 60 dias subsequentes à data da sua emissão, deve requerer a devolução da quantia despendida ao IGFPJ, dentro do prazo de seis meses a contar da sua emissão, mediante a entrega do original do respectivo documento; caso contrário, essa importância reverte a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

CAPÍTULO II

Pagamento por guias

8 — O pagamento das demais custas judiciais bem como o pagamento das taxas de justiça inicial e subsequente dos processos pendentes à data de entrada em vigor da presente portaria são realizados após a emissão de guias pelo tribunal.

9 — As guias contêm, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) O número sequencial;
- b) Indicação do último dia do prazo para efectuar o pagamento;
- c) Identificação do tribunal, do juízo ou secção emitente e, quando for o caso, respectivos códigos;
- d) Natureza e número do processo;
- e) Nome do obrigado ao pagamento;
- f) Discriminação dos montantes, com a indicação do total a pagar.

10 — Nos casos de liquidação, as guias conterão ainda os elementos indispensáveis ao pagamento.

11 — No caso de ser urgente a prática de actos que dependam do pagamento de quaisquer quantias e os balcões da CGD já se encontrem encerrados, o depositante pode efectuar o pagamento em numerário junto do secretário de justiça ou do seu substituto legal, que se constituem como fiéis depositários e que, no dia útil imediato, procedem ao depósito da quantia recebida.

12 — No caso referido no número anterior, o secretário de justiça ou o seu substituto legal deve entregar à parte um recibo de que conste a importância paga, o nome da pessoa por quem o depósito ou o pagamento foi efectuado e a identificação do processo, arquivando-se o respectivo talão.

13 — Logo que comece a correr o prazo para efectuar os pagamentos referidos no n.º 8, as secções emitem

as guias em duplicado e enviam-nas às partes, salvo se existir responsabilidade solidária das partes, caso em que as mesmas serão entregues a quem primeiro solicitar o seu envio ou proceder ao seu levantamento na secção respectiva.

14 — Nos casos especiais em que a lei autorize o interessado a solicitar guias para qualquer pagamento, estas são imediatamente emitidas e entregues.

15 — O pagamento pode ser efectuado:

- a) Em qualquer balcão da CGD;
- b) Em terminais de pagamento automático na secção central dos tribunais emissores das guias;
- c) Em caixas Multibanco, desde o 1.º dia útil posterior ao da emissão das guias até às 24 horas do último dia do respectivo prazo.

16 — Os talões ou recibos emitidos através do sistema electrónico ou fornecidos pela CGD constituem prova do pagamento da quantia constante da guia.

CAPÍTULO III

Actos avulsos

17 — As importâncias respeitantes a actos e papéis avulsos, logo que recebidas, são obrigatoriamente registadas no respectivo sistema informático.

CAPÍTULO IV

Preparos para despesas

18 — O pagamento de montantes a título de preparos para despesas dos processos judiciais é efectuado através de guia.

19 — Após a diligência ou audiência a que os preparos se destinam, a secção elabora a respectiva nota de despesas em duplicado, que é visada pelo secretário de justiça; no momento da elaboração da conta, caso exista saldo a favor da parte que efectuou o preparo, deve o mesmo ser convertido em taxa de justiça.

20 — Sempre que as despesas dos processos importem o pagamento de quantias a terceiros, este é efectuado directamente pelo IGFPJ mediante a indicação pelo tribunal do tipo de despesa, do montante em causa, da identificação do terceiro e do processo judicial em causa.

21 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, os tribunais podem efectuar pagamentos a terceiros desde que para tal estejam autorizados pelo IGFPJ.

22 — No caso de morte do titular do cheque, os sucessores podem reclamar o pagamento do cheque junto do IGFPJ, sem prejuízo do disposto no artigo 142.º do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO V

Gestão e controlo das receitas e despesas

23 — As quantias relativas a custas judiciais são depositadas numa conta bancária única em nome do IGFPJ.

24 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFPJ pode determinar que as quantias recebidas através de guia sejam depositadas directamente nas contas bancárias dos tribunais, nos termos dos procedimentos a aprovar pelo IGFPJ.

25 — As operações financeiras realizadas pela secretaria são obrigatoriamente registadas no sistema informático, substituindo-se os livros actualmente existentes

por listagens emitidas pelo programa informático utilizado para o efeito.

26 — As secretarias judiciais fornecerão ao IGFPJ toda a informação necessária ao registo contabilístico e ao controlo das operações realizadas no âmbito dos processos judiciais.

27 — Os procedimentos contabilísticos e de controlo financeiro são definidos por normas internas a estabelecer entre o IGFPJ e a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Portaria n.º 1178-C/2000

de 15 de Dezembro

O artigo 91.º, n.º 8, do Código das Custas Judiciais prevê e permite que por portaria do Ministro da Justiça se proceda à revisão dos montantes cobrados para pagamento de perícias e peritos médico-legais.

Em concretização dessa possibilidade, é agora actualizada a correspondente tabela, ficando feita uma actualização que se impunha desde há vários anos.

Assim, ao abrigo do n.º 8 do artigo 91.º do Código das Custas Judiciais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de custos para perícias médico-legais, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 14 de Dezembro de 2000.

ANEXO

Tabela de custos dos peritos

1 — A remuneração do perito por cada perícia médico-legal, incluindo o respectivo relatório, é a seguinte:

a) Perícia de clínica médico-legal em direito penal:

- Avaliação do dano corporal — 0,3 UC;
- Elaboração de relatório e resposta a quesitos sem exame (*) — 0,2 UC;
- Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,1 UC;
- Avaliação do «estado de toxicoddependência» — 1 UC;
- Exame sexual — 0,7 UC;
- Outros exames clínicos — 1 UC;
- Actos urgentes — 1 UC;

b) Perícia de clínica médico-legal em direito civil:

- Avaliação do dano corporal — 2 UC;
- Elaboração de relatório e resposta a quesitos sem exame (*) — 1 UC;
- Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,5 UC;
- Exame de sexologia forense — 0,7 UC;
- Perícias colegiais (***) — 1 UC;
- Outros exames clínicos — 1 UC;

c) Perícia de clínica médico-legal em direito do trabalho (***):

- Avaliação do dano corporal (exame singular ou de revisão) — 1 UC;
- Juntas médicas — 1 UC;

- d) Outras perícias de clínica médico-legal (em função da complexidade e de acordo com tabela a definir pelo Instituto Nacional de Medicina Legal) — 0,4 a 2 UC;
- e) Perícia tanatológica:

Autópsia médico-legal (com intervenção de um só perito) — 3,2 UC;

Autópsia médico-legal (com intervenção de dois ou mais peritos) — 2,5 UC;

Exumação (com ou sem autópsia) — 4 UC;

Embalsamamento (com ou sem autópsia) — 8 UC;

Exame do hábito externo (sem autópsia) — 0,4 UC.

(*) Apenas com base em documentação clínica constante dos autos.
 (**) Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.
 (***) Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.

2 — Os auxiliares de perícias tanatológicas são remunerados, por cada uma delas, nos termos seguintes:

Autópsias médico-legais — 0,7 UC;
 Exumações e embalsamamentos — 0,9 UC.

3 — Os enfermeiros que intervenham em perícias de clínica médico-legal são remunerados, por cada uma delas, com 0,2 UC.

Tabela de custos das perícias de genética e biologia forenses

1 — Identificação genética para investigação biológica de filiação (por pessoa) ou identificação de desconhecidos (por amostra), efectuada através de comparação com amostras provenientes dos progenitores:

Em amostras de sangue ou saliva — 5,5 UC;
 Em amostras de cabelos, dentes, ossos ou outros tecidos — 7 UC.

2 — Identificação genética para investigação biológica de filiação (por pessoa) ou identificação de desconhecidos (amostra), efectuada através de comparação com amostras provenientes de outros familiares:

Em amostras de sangue ou saliva — 6 UC;
 Em amostras de cabelos, dentes, ossos ou outros tecidos — 7,5 UC.

3 — Identificação genética de vestígios em casos de investigação criminal (por amostra em função da sua natureza) — 3 a 7 UC.

4 — Outro tipo de exames periciais de identificação genética (pessoa/amostra) — 15 UC.

5 — Pesquisa de esperma/espermatozóides — 0,7 UC.

6 — Colheitas de material biológico (a cobrar apenas nos casos em que o exame não se realize no serviço):

Sangue — 0,5 UC;
 Outras — 0,5 UC.

7 — Análise de ADN:

Extracção simples — 0,3;
 Extracção complexa — 1;

Identificação de polimorfismos de DNA por PCR (por marcador/amostra) — 1;
 DNA mitocondrial (por marcador/amostra) — 3;
 Outro tipo de análise no âmbito da biologia forense (por amostra) — 0,5.

(*) Os exames referidos realizados no âmbito de processos judiciais só podem ser efectuados nos serviços de genética e biologia forense das delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal ou em laboratórios para o efeito reconhecidos pelo Instituto.

Tabela de custos das perícias de psiquiatria e psicologia forenses

1 — Exames de psiquiatria forense:

Entrevista e exame clínico, com relatório — 4 UC;
 Entrevista familiar — 0,5 UC;
 Participação em perícias colegiais ou juntas médicas (*) — 2,5 UC.

(*) Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.

2 — Exames de psicologia forense:

Entrevista clínica — 0,5 UC;
 Aplicação de bateria de testes *standard* — 0,6 UC;
 Aplicação de testes especiais (por teste) — 0,2 UC;
 Relatório psicológico — 2 UC.

Tabela de custos das perícias de anatomia patológica forense

1 — Exames de histologia normal (biópsia/peça) — 1,3 UC.

2 — Exame de citologia normal (Papanicolau, urina, LCR, punção aspirativa, líquido pericárdico, líquido pleural, etc.) — 0,6 UC.

3 — Exame ultrastrutural (microscopia electrónica) — 5 UC.

4 — Estudo imuno-histocitoquímico — 4,5 UC.

5 — Técnicas especiais — 0,4 UC.

6 — Exame histológico extemporâneo (embolia gorda) — 3,5 UC.

7 — Consulta com revisão de registos ou repetição de estudos em material enviado a outro serviço ou laboratório, com elaboração de relatório final — 4 UC.

Tabela de custos das perícias de tanatologia forense

1 — Autópsias médico-legais, incluindo relatório:

Autópsia médico-legal (com intervenção de um só perito) — 7 UC;
 Autópsia médico-legal (com intervenção de dois ou mais peritos) — 9 UC;
 Autópsia médico-legal em casos de exumação — 11 UC.

2 — Exumação para colheita de material biológico — 8 UC.

3 — Exames de antropologia forense (em função da complexidade da perícia) — 2 a 6 UC.

4 — Embalsamamento — 20 UC.

5 — Exame do hábito externo do cadáver (sem autópsia) — 0,8 UC.

6 — Exame do local — 1,2 UC.

Tabela de custos das perícias de clínica médico-legal**a) Perícia de clínica médico-legal em direito penal:**

- Avaliação do dano corporal — 0,7 UC;
- Elaboração de relatório e resposta a quesitos sem exame (*) — 0,3 UC;
- Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,2 UC;
- Avaliação do «estado de toxicodependência» — 2 UC;
- Exame sexual — 2 UC;
- Outros exames clínicos — 2 UC;
- Actos urgentes — 2 UC.

(*) Apenas com base em documentação clínica constante dos autos.

b) Perícia de clínica médico-legal em direito civil:

- Avaliação do dano corporal — 3 UC;
- Elaboração de relatório e resposta a quesitos sem exame (*) — 1,5 UC;
- Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 1 UC;
- Exame de sexologia forense — 1,5 UC;
- Perícias colegiais (***) — 2 UC;
- Outros exames — 1 UC.

(*) Apenas com base em documentação clínica constante dos autos.

c) Perícia de clínica médico-legal em direito do trabalho:

- Avaliação do dano corporal (exame singular ou de revisão) — 2 UC;
- Juntas médicas (*) — 2 UC.

(*) Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.

d) Outras perícias de clínica médico-legal (em função da complexidade e de acordo com tabela definir pelo Instituto Nacional de Medicina Legal) — 0,4 a 2 UC.**Tabela de custos das perícias de toxicologia forense**

- 1 — Ensaio imunológicos de triagem por grupo (a) — 0,6 UC.
- 2 — Cromatografia em camada fina (TLC) (b) (c) (d) — 0,4 UC.
- 3 — Cromatografia gasosa/head-space (doseamento de álcool etílico e outros produtos voláteis) — 0,6 UC.
- 4 — Cromatografia gasosa (GC) (a) (b) (c) — 1,9 UC.
- 5 — Cromatografia líquida de alta resolução (HPLC) (b) (c) — 1,9 UC.
- 6 — Cromatografia gasosa/espectrometria de massa (GC/MS) (b) (c) (d) — 3,2 UC.
- 7 — Espectrofotometria de absorção molecular (e) — 0,8 UC.
- 8 — Espectrofotometria por absorção atómica (f) — 1,1 UC.
- 9 — Método de doseamento de aniões e catiões por reacções químicas — 0,6 UC.
- 10 — Pesquisa de substâncias pouco usuais requerendo técnicas complexas — (g).

(a) Anfetaminas, barbitúricos, benzodiazepinas, canabinóides, metabolitos da cocaína, metadona, opiáceos e outros.

(b) Pesticidas: insecticidas organofosforados, insecticidas organoclorados, insecticidas carbamatos, rodenticidas, herbicidas e outros.

(c) Medicamentos: antidepressivos, ansiolíticos, anticonvulsionantes, barbitúricos, benzodiazepinas, neurolépticos, vasodilatadores, β-bloqueantes, ritmizantes e outros.

(d) Estupefacientes: opiáceos, cocaína e seus metabolitos, anfetaminas, canabinóides e outros.

(e) Arsénio, cianeto, paraquato, carboxi-hemoglobina e outros compostos.

(f) Metais e metalóides.

(g) Calcular de acordo com a(s) técnica(s) utilizada(s).

Tabela de custos para outros exames periciais

1 — Exame clínico de especialidades médicas (ortopedia, neurologia, neurocirurgia, etc.), com relatório completo — 2 UC.

2 — Exame clínico complementar de especialidades médicas (ortopedia, neurologia, neurocirurgia, etc.), com relatório sumário — 1 UC.

3 — Trabalho de enfermagem — 0,2 UC.

4 — Exames de serviço social:

Entrevista social — 0,5 UC;

Relatório social — 1 UC.

5 — Diligências em tribunal:

Depoimentos em audiência de julgamento (consoante o número de horas despendidas) — 1 a 4 UC;

Junta médica não realizada por falta de comparecimento do perito de companhia de seguros — 1 UC.

As perícias de natureza clínica ou exames complementares não contemplados nestas tabelas serão cobrados de acordo com a tabela de custos do Ministério da Saúde.

Portaria n.º 1178-D/2000

de 15 de Dezembro

O artigo 43.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro, prevê a aprovação por portaria do Ministro da Justiça de uma tabela prática que estabeleça os montantes de preparos para despesas.

Procede-se, pois, à aprovação de uma única tabela simplificada que estabelece os montantes a despendem a título de preparos para despesas e ao mesmo tempo actualiza as quantias a pagar aos peritos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º do Código das Custas Judiciais.

Assim, ao abrigo n.º 3 do artigo 34.º e do n.º 2 do artigo 43.º do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça:

1.º É aprovada a tabela para despesas previstas nos artigos 34.º e 43.º e de actualização das quantias do Código das Custas Judiciais, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Justiça, em 14 de Dezembro de 2000.

ANEXO

Tabela a que se referem os artigos 34.º e 43.º do Código das Custas Judiciais

Compensação e despesas de deslocação de cada testemunha — $\frac{1}{5}$ UC.

Pagamento do serviço da teleconferência — $\frac{1}{5}$ UC.

- Peritos e louvados em diligência que não requeira conhecimentos especiais — $\frac{1}{4}$ UC.
- Peritos e louvados em diligência que requeira conhecimentos especiais — $\frac{1}{2}$ UC.
- Peritos com habilitação ou conhecimentos especiais com apresentação de documentos, pareceres, plantas ou outros elementos de informação solicitados pelo tribunal — 4 UC.
- Despesas de transporte e ajudas de custo aos magistrados e funcionários nas diligências realizadas fora do tribunal — montantes fixados anualmente (ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/99, de 24 de Abril).
- Carta rogatória para inquirição de testemunha e notificação ou citação requerida aos serviços exteriores do Ministério dos Negócios Estrangeiros — montante fixado na tabela de emolumentos consulares (Portaria n.º 657/99, de 17 de Agosto).

Portaria n.º 1178-E/2000

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, procedeu à alteração do artigo 150.º do Código de Processo Civil de modo a prever a possibilidade de apresentação em tribunal das peças processuais em suporte digital e o seu envio através de correio electrónico.

A apresentação em suporte digital dos articulados, alegações e contra-alegações de recurso escritas é obrigatória a partir do dia 1 de Janeiro de 2003, contudo, a parte final do n.º 1 do artigo 7.º Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, admite que as partes possam prevalecer-se deste novo regime a partir do dia 1 de Janeiro de 2001, pelo que importa regulamentar desde já aspectos técnicos decorrentes desta inovação.

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º As peças processuais a apresentar em suporte digital devem sê-lo em *disquette* de 3,5" ou em CD-ROM.

2.º Cada suporte digital, exteriormente identificado, deve conter apenas uma peça processual.

3.º Quando os actos processuais forem praticados através de correio electrónico é necessária a aposição da assinatura digital do signatário, certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

4.º Nos casos referidos nos números anteriores os respectivos ficheiros devem ser apresentados no formato Rich Text Format (RTF).

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 14 de Dezembro de 2000.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

80\$00 — € 0,40

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29